



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.002827/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.058 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente GILBERTO MARCHESE ADURES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 6/11, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos do trabalho; e imposto suplementar acrescido de juros de mora e multa de mora em virtude de compensação indevida de imposto retido na fonte.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 2/4.

A DRJ/RJ1, não conheceu da impugnação, conforme Acórdão 12-62.090, fls. 56/61, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235/72, art. 17).

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

Não se conhece da impugnação ao lançamento se o respectivo crédito tributário já foi extinto pelo pagamento.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 19/2/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 62), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/3/14, fls. 66/67.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

No caso, o recorrente alega ter apresentado recurso tempestivo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, mas não comprova referida tempestividade.

O Decreto nº 70.235/72, dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A intimação realizada por via postal é considerada feita na data do recebimento pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 62, o contribuinte foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 19/2/14, quarta-feira. Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 20/2/14, quinta-feira, terminando em 21/3/14, sexta-feira.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 24/3/14 (Termo de Solicitação de Juntada à fl. 65 e protocolo à fl. 66), segunda-feira, sendo, portanto, intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier